

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 36.374 - RJ (2013/0076425-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **H G V DE F C R**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de H. G. V. DE F. C. R., contra acórdão do TJRJ que confirmou a decretação de internação compulsória, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 102):

"*HABEAS CORPUS*. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE USUÁRIO DE CRACK. MEDIDA DE CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE DE ADOLESCENTE VISANDO À PROTEÇÃO À SUA VIDA. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO QUE TEM PISO CONSTITUCIONAL MENOR DO QUE A VIDA. PRINCÍPIO DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES: SE O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO ESTÁ APARENTE CONFLITO COM O PRINCÍPIO À VIDA ESTE DEVE PREVALECER PERANTE ÀQUELE.

Não há como se proteger a liberdade se a própria vida que a movimenta não está assegurada. O crack é sem dúvida um dos maiores e piores flagelos de nossa sociedade, retirando do indivíduo sua capacidade de autodeterminar e, conseqüentemente, seu poder de escolha entre a vida saudável longe das drogas e a morte. O Estado tem o dever de agir em nome da proteção à vida das pessoas. A liberdade de locomoção será sacrificada em nome de um bem jurídico maior que é a vida, bem supremo de todo e qualquer ser humano. O Decreto Lei 891, de 25 de novembro de 1938, que autoriza a internação compulsória dos dependentes químicos está em pleno vigor. No caso dos autos o adolescente necessita de tratamento e pensar que ele, voluntária espontaneamente, irá procurar ajuda é desconhecer o poder que a droga exerce no cérebro da pessoa. Por tais motivos Conheço do presente habeas corpus e, no MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, NEGANDO A ORDEM".

Na origem, trata-se da *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com pedido de liminar, em favor de H. G. V. DE F. C. R. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca do Rio de Janeiro, que, em sede de medida protetiva requerida pela mãe do adolescente, determinou a internação compulsória e imediata do menor no Centro de Atendimento à Dependência Química, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 34/35):

"Da breve compulsão dos autos, verifica-se que a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em virtude do grave risco social enfrentado pelo adolescente. Muito embora se encontre o pedido aquém das devidas formalidades, a possibilidade de iminente lesão ao direito que se pretende proteger impede a espera pelo deslinde da controvérsia.

Finalmente, destaco o Laudo Médico a respaldar o entendimento de que a internação compulsória é a medida a garantir o melhor interesse do jovem em tela, como se pode inferir a partir do seguinte trecho:

'Diante do que foi exposto acima, indico internação em centro de recuperação especializado para adolescentes usuários de drogas.

Superior Tribunal de Justiça

Preferencialmente na casa Viva, pois permite que acompanhe amiúde o jovem, possibilitando a continuidade dos cuidados por mim iniciados. Além do risco de vida iminente, esse tratamento permitirá um diagnóstico mais preciso do caso e assistência para o uso de substâncias.'

Sendo assim, presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional, DEFIRO a medida protetiva requerida e DETERMINO A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E IMEDIATA do menor na instituição Casa Viva. Determino, ainda, a BUSCA E APREENSÃO do adolescente. Dê-se Ciência".

O Desembargador relator indeferiu a liminar (e-STJ fls. 55/57) e, ao analisar o mérito, denegou a ordem com as seguintes considerações:

"No caso dos autos não há a menor dúvida de que o adolescente precisa ser submetido a tratamento compulsório para ter sua vida de volta. Não adianta a falsa idéia de que se ele não quer se tratar o tratamento não vai adiantar. Ele não tem mais o poder de se auto determinar perante seus problemas pessoais. Sua vida se resume a usar a droga que o levará em breve à morte".

O recorrente, nas razões do presente recurso, reitera os fundamentos expendidos na ação mandamental que tramitou no TJRJ, mormente no que se refere ao constrangimento ilegal decorrente da indevida ordem de internação compulsória do adolescente em centro de recuperação especializado para adolescentes usuários de drogas, à míngua de "laudo médico atestando a necessidade de internação" (e-STJ fl. 5), fato que contraria o disposto no art. 6º da Lei n. 10.216/2001.

Ainda sob esse aspecto, afirma que a instituição indicada pelo Juízo de direito para a internação compulsória do adolescente (Casa Ser Adolescente) funciona de forma irregular em razão de não possuir registro no Conselho Municipal de Direitos da Criança.

Ao final, requer a concessão da liminar para que seja revogado o decreto de a internação compulsória e, no mérito, pleiteia o provimento do recurso (e-STJ fls. 124/130).

O pedido de liminar foi indeferido, diante da ausência de demonstração dos requisitos inerentes à tutela de urgência (e-STJ fls. 138/141).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer apresentado às fls. 203/209 (e-STJ), opina pelo desprovimento do recurso, diante da impossibilidade de dilação probatória no *writ*.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre destacar que a determinação de internação psiquiátrica compulsória em estabelecimento hospitalar repercute, de fato, na liberdade de locomoção do paciente, por isso justificável a utilização do remédio constitucional previsto no art. 5º, LXVIII, da CF/88, cujo teor proclama:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

Superior Tribunal de Justiça

seguintes:

(...)

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;"

A Lei n. 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, determina que:

"Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça."

Sob esse aspecto, a Segunda Seção desta Corte concluiu que a internação em qualquer de suas modalidades é medida extrema e deverá ser precedida não apenas de laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida, mas também da demonstração de insuficiência dos recursos extra-hospitalares, consoante se infere dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI N. 10.216/2001 - EXISTÊNCIA NA ESPÉCIE- EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS.

1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria

Superior Tribunal de Justiça

sociedade. É claro, portanto, o seu caráter excepcional, exigindo-se, para sua imposição, laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida.

2. A interdição civil com internação compulsória, tal como determinada pelas instâncias inferiores, encontra fundamento jurídico tanto na Lei n. 10.216/2001 quanto no artigo 1.777 do Código Civil. No caso, foi cumprido o requisito legal para a imposição da medida de internação compulsória, tendo em vista que a internação do paciente está lastreada em laudos médicos.

3. Diante do quadro até então apresentado pelos laudos já apreciados pelas instâncias inferiores, entender de modo diverso, no caso concreto, seria pretender que o Poder Público se portasse como mero espectador, fazendo prevalecer o direito de ir e vir do paciente, em prejuízo de seu próprio direito à vida.

4. O art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes." Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Essa é exatamente a situação dos autos, haja vista ser notória a insuficiência de medidas extra-hospitalares, conforme se extrai dos laudos invocados no acórdão impugnado.

5. É cediço não caber na angusta via do habeas corpus, em razão de seu rito célere e desprovido de dilação probatória, exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias inferiores formaram sua convicção.

6. O documento novo consistente em relatório do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes- (SPT) da Organização das Nações Unidas (ONU) não pode ser apreciado por esta Corte sob pena de supressão de instância.

7. A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais análogos a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade.

8. Não foi apreciada pela Corte de origem suspeição ou impedimento em relação à perícia, questionamento a respeito da periodicidade das avaliações periciais, bem como o pedido de inserção do paciente no programa federal De Volta Para Casa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de habeas corpus cuja matéria não foi objeto de decisão pela Corte de Justiça estadual, sob pena de indevida supressão de instância.

(HC 165.236/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013; HC 228.848/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2013, DJe 04/11/2013) 9. Ordem denegada."

(HC n. 169.172/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 5/2/2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO. INTERNAÇÃO JUDICIAL. ENFERMIDADE MENTAL. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL (TPAS). LAUDO PERICIAL. INTERNAÇÃO RECOMENDADA.

1.- É admitida, com fundamento na Lei 10.216/01, em processo de interdição, da competência do Juízo Cível, a determinação judicial da internação psiquiátrica compulsória do enfermo mental perigoso à convivência social, assim reconhecido por laudo técnico pericial, que conclui pela necessidade da internação. Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Observância da Lei Federal n. 10.216/01 e do Decreto Estadual n. 53.427/0.8, relativo à aludida internação em Unidade Experimental de Saúde.

2.- A anterior submissão a medida sócio-educativa restritiva da liberdade, devido ao cometimento de infração, correspondente a tipo penal, não obsta a determinação da internação psiquiátrica compulsória após o cumprimento da medida sócio-educativa. Homicídios cometidos com perversidade de agressão e afogamento em poça d'água contra duas crianças, uma menina de 8 anos e seu irmão, de 5 anos, para acobertar ataque sexual contra elas.

3.- Laudos que apontam o paciente como portador de transtorno de personalidade antissocial - TPAS (dissocial - CID. F60.2): "Denota agressividade latente e manifesta, pouca capacidade para tolerar contrariedade e/ou frustrações, colocando suas necessidades e desejos imediatos pessoais acima das normas, regras e da coletividade, descaso aos valores éticos, morais, sociais ou valorização da vida humana, incapacidade de sentir e demonstrar culpa ou arrependimento. Características compatíveis com transtorno de personalidade sociopática aliada à limitação intelectual, podendo apresentar, a qualquer momento, reações anormais com consequências gravíssimas na mesma magnitude dos atos infracionais praticados, sendo indicado tratamento psiquiátrico e psicológico em medida de contenção".

4.- O presente julgamento, no âmbito da 3ª Turma, harmoniza a jurisprudência de ambas as Turmas da 2ª Seção desta Corte, na mesma orientação do HC 169.172-SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, em caso de grande repercussão nacional, no sentido de que "a internação em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficiente". Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas.(...) A internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa a que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de ato infracional análogo a homicídio e estupro. Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança".

5.- Legalidade da internação psiquiátrica compulsória. Determinação de reavaliação periódica.

6.- Denegada a ordem de Habeas Corpus, com observação."

(HC n. 135.271/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/2/2014).

"HABEAS CORPUS - AÇÃO CIVIL DE INTERDIÇÃO CUMULADA COM INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PARECER MÉDICO E FUNDAMENTAÇÃO NA LEI 10.216/2001 - EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE - EXIGÊNCIA DE SUBMETER O PACIENTE A RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES ANTES DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO - DISPENSA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - EXAME DE PERICULOSIDADE E INEXISTÊNCIA DE CRIME IMPLICAM DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEDAÇÃO PELA VIA DO PRESENTE REMÉDIO HERÓICO - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO PARA DENEGAR A ORDEM.

I - A questão jurídica relativa à possibilidade de internação compulsória, no âmbito da Ação Civil de Interdição, submete-se a julgamento perante os órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte;

II - A internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada como último recurso, na defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade.

III - São modalidades de internação psiquiátrica: a voluntária, que é aquela que se dá a pedido ou com o consentimento do paciente (mediante declaração assinada no momento da internação); a involuntária, que é a que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e, por fim, a internação compulsória, determinada por ordem judicial.

Superior Tribunal de Justiça

IV - Não há constrangimento ilegal na imposição de internação compulsória, no âmbito da Ação de Interdição, desde que baseada em parecer médico e fundamentada na Lei 10.216/2001. Observância, na espécie.

V - O art. 4º da Lei nº 10.216/2001, fruto de uma concepção humanística, traduz modificação na forma de tratamento daqueles que são acometidos de transtornos mentais, evitando-se que se entregue, de plano, aquele, já doente, ao sistema de saúde mental.

VI - Todavia, a ressalva da parte final do art. 4º da Lei nº 10.216/2001, dispensa a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas. Hipótese dos autos, ocorrência de agressividade excessiva do paciente.

VII - A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.

VIII - Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário conhecido para denegar a ordem".

(HC n. 130.155/SP, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2010, DJe 14/5/2010).

No caso concreto, não se verifica ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Corte de origem, tendo em vista que a decretação da internação compulsória pelo Juízo singular foi precedida da análise das provas dos autos, mormente no que se refere à necessidade de proteção física e psíquica do adolescente que, além da condição de usuário de droga ilícita, estaria sujeito à ameaça de morte por parte de traficantes.

Ademais, a alegação acerca da desnecessidade da medida protetiva é insuscetível de análise da via eleita, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória no âmbito do *habeas corpus*, consoante se infere do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. SEMI-IMPUTABILIDADE. PLEITO DE CONVERSÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. VIA ELEITA INADEQUADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INSURGÊNCIA CONTRA O PRAZO MÍNIMO PARA A AVALIAÇÃO DA PERICULOSIDADE. PERÍODO CUMPRIDO PELO AGENTE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. A ação de habeas corpus não se mostra a via adequada para se perquirir acerca da possibilidade de conversão da medida de internação em tratamento ambulatorial, dada a necessidade de dilação probatória.

2. Resta prejudicada a insurgência contra o prazo mínimo para a realização da avaliação de cessação da periculosidade, se constatado que o agente cumpriu tal período e foi submetido à perícia médica, sendo prorrogada a medida de segurança inclusive em periodicidade inferior.

3. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida."

(HC n. 213.294/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2013, DJe 10/10/2013).

Por fim, a questão atinente ao suposto funcionamento irregular da instituição que receberá o adolescente não exige maiores ilações uma vez que o Centro de Atendimento à Dependência Química - Ser Adolescente está em processo de registro, conforme se infere das informações prestadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Superior Tribunal de Justiça

Criança e do Adolescente (e-STJ fl. 48).

Em face do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/1990 c/c art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2014.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

